



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03069/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Responsável: Judivan Rodrigues da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Descumprimento a regramento Constitucional - Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados. Falha que não compromete a idoneidade das contas – **JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 060/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Judivan Rodrigues da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 371.280,54, sendo a receita transferida de R\$ 395.630,83 e a despesa realizada de igual valor;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceu a seguinte mácula:

3.1 Preenchimento do quadro da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF (item 7.1).

O Órgão Ministerial se pronunciou em síntese, realçando que “Cargos comissionados e funções de confiança são, segundo dicção constitucional, exclusivos para direção, chefia e assessoramento”.

Por fim opinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03069/12@

1. Pelo julgamento Regular da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Caiana, de responsabilidade do Sr. Judivan Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2011;
2. Pela Declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. Assinação de prazo à atual gestão da Câmara Municipal de São José de Caiana, com o intuito de sanar a mácula relativa ao preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados.
4. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Hugo José de Freitas Peregrino e pelo Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Sr. Evandro Sérgio Nunes da Silva, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução revela-se grave na medida em que se observa desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, todavia, não é suficiente para provocar a irregularidade das contas em apreço.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com apenas servidores comissionados requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos.

No caso em debate, há que ser mencionado posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Judivan Rodrigues da Silva;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03069/12@

- c) Assine o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual gestor no sentido adotar providencias visando a restauração da legalidade, à vista do disposto no art. 37, II da Carta Magna, sob pena de multa e outras cominações legais.
- d) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);
- e) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2012, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03069/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Judivan Rodrigues da Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de São José de Caiana, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Judivan Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual gestor no sentido adotar providencias visando a restauração da legalidade, à vista do disposto no art. 37, II da Carta Magna, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);
- 5) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2012, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03069/12@

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de fevereiro de 2012.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício*

*Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator*

Fui Presente:

Procuradora-Geral

Em 20 de Fevereiro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL